



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	3166/20
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Município de Ji-Paraná
<b>INTERESSADO:</b>	Carletto Gestão de Frotas LTDA (CNPJ:08.469.404/0001-30)
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no condução do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD.
<b>ADVOGADO (A)</b>	Dr Flávio Henrique Lopes Cordeiro - OAB-PR 75.860 Dr Jennifer Frigeri Youssef - OAB-PR 75.793
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), prefeito municipal Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84) pregoeira oficial do município de Ji-Paraná.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	<b>DE</b> R\$ 13.476.7000 (treze milhões quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos Reais) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda (CNPJ: 08.469.404/0001-30), visando obter liminar desta Corte de Contas, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/2020, que tem por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de peças e outros materiais, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, operando por sistema na plataforma

<sup>1</sup> Conforme Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (D 998974, pág. 470)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender frota de veículos e ônibus do Município de Ji-Paraná.

2. Na peça vestibular (ID 970890), a representante alega que foi ilegalmente inabilitada do procedimento licitatório, em que inicialmente quedou-se vencedora por ter ofertado o melhor preço e cumprido todos os requisitos do edital. Entrementes, segundo informa, a municipalidade de Ji-paraná teria praticado atos vedados pela Lei Federal n. 8.666/93, para desclassificar a peticionante, consistentes nas seguintes ilegalidades:

- a) exigência de documentos não previstos no edital e nem na legislação;
- b) possibilidade de duas fases recursais na modalidade pregão;
- c) exclusão da proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital mesmo após ser declarada vencedora por duas vezes e;
- d) benefício indevido à concorrente (empresa Prime), que teve sua habilitação constatada sem que tenha havido a realização de diligência, bem como não conheceu o recurso interposto tempestivamente pela representante, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Acrescenta a representante que recebeu tratamento desigual da pregoeira pois enquanto a concorrente teve possibilidade de interpor 02 (dois) recursos, mesmo a lei prevendo fase recursal única no caso de pregão, a representante não teria tido seu recurso conhecido, o que teria cerceado seu direito ao contraditório. Por fim, requer a representante que seja o processo licitatório suspenso por esta Corte de Contas até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

4. Insta pontuar que a empresa representante em sua petição requereu a inclusão da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30) para compor o polo passivo desta demanda, por ter sido beneficiada com ilegalidade, entretanto, o eminente conselheiro relator, em decisão monocrática (ID 973387, pág. 2) entendeu pela não necessidade de tal inclusão.

## **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

5. Inicialmente, os autos foram submetidos à Secretária-Geral de Controle Externo – SGCE para produção de relatório de seletividade (ID 971554). Nele consta que as informações apresentadas alcançaram a pontuação de 50,6 no índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), e 60 na matriz GUT (que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle), razão pela qual o corpo técnico concluiu estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, o qual, por meio da Decisão Monocrática DM-00236/2020-GCVCS (ID 973387), decidiu:

I- **Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II- **Conhecer a Representação**, formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto visa à contratação de empresa para o fornecimento de peças e outros materiais, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, operado por sistema na plataforma WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender a frota de veículos e ônibus do Município de Ji-Paraná, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV- **Determinar** a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que encaminhe o Balanço Patrimonial da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com todas as peças necessárias ao setor de Contabilidade do Município para emissão do competente parecer, em homenagem ao princípio consagrado da isonomia;

V- **Determinar** a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que analise o recurso impetrado pela empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em conjunto com o parecer a ser exarado pelo setor de Contabilidade do Município, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, encaminhado o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa;

VI- **Determinar a Notificação** do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

VII - Determinar a Notificação do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

VIII - **Vencido o prazo** imposto no item VI desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando conclusivo ao Relator;

IX - **Intimar**, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** CNPJ: 08.469.404/0001-30), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - **Intimar**, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

XI - **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

7. Notificados, o Poder Executivo Municipal (ID 981193), e a pregoeira (ID 984146), apresentaram, tempestivamente, suas respostas, conforme documentos de IDs 984717 e 984734, alegando principalmente a impossibilidade de cumprimento da decisão desta Corte que determinou a suspensão do procedimento licitatório, uma vez que já concluído o certame e que o contrato dele decorrente já se encontrava em execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

8. Assim vieram os autos para análise.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Síntese da representação

9. A empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA formulou pedido de representação, com pedido liminar (ID 9708090), em face de pleito regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, tendo por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de peças e outros materiais, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, operando por sistema na plataforma WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender a frota de veículos e ônibus do Município de Ji-Paraná.

10. Alega a representante que foi indevidamente inabilitada do procedimento licitatório, em que inicialmente quedou-se vencedora por ter ofertado o melhor preço e cumprido todos os requisitos do edital. Entrementes, a municipalidade de Ji-Paraná praticou atos vedados pela Lei Federal n. 8.666/93, para desclassificar a peticionante, consistentes nas seguintes ilegalidades:

#### 3.1.1. Exigência de documentos não previstos no edital e nem na legislação

11. A representante (ID 9708090) afirma que teve sua inabilitação declarada pela pregoeira por apresentar documentação incompleta, vez que, segundo a decisão de inabilitação, o Balanço Patrimonial deveria ser apresentado com as Demonstrações de Resultados Abrangentes (DVA), as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), as Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas.

12. Segue a representante afirmando que a decisão de inabilitação seguiu entendimento proferido no parecer da contabilidade, segundo o qual a representante não teria cumprido o disposto no item 10.16.2 do edital.

13. Traz o edital (ID 998973, pág. 218-247) a seguinte redação quanto à qualificação econômico-financeira:

10.16.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

14. Argumenta a representante que o parecer da contabilidade conteria vício por ato da pregoeira que dolosamente o solicitou ao setor responsável somente com recurso da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

empresa PRIME (concorrente), sem submeter à análise os fundamentos trazidos pela representante em contrarrazões, o que teria violado a ampla defesa e impossibilitado o contraditório.

15. Aduz que a decisão de inabilitação, baseada no parecer da contabilidade, deixou de lado a legislação e o edital, fundamentando a negativa com base em normativa infra legal, não aplicável à representante.

16. Sustenta a representante que o edital jamais requisitou os mencionados documentos, tampouco a Lei n. 8.666/93 traria tal exigência, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17. Nesse sentido, destaca a representante que não há previsão na Lei de Licitações, nem no edital da exigência da apresentação de notas explicativas, demonstração dos resultados abrangentes, demonstrações das mutações do patrimônio líquido e das demonstrações de fluxo de caixa, para fins de comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante.

18. Ainda segundo a representante, o artigo 27 da própria Resolução 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, utilizada como fundamento para sua inabilitação, estabelece como facultativos os documentos ditos faltantes, veja-se:

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

19. Conclui a representante que, por ter sido enquadrada como empresa de pequeno porte no ano de 2019, não estaria obrigada a possuir DVA, DMPL nem DFC.

20. Alerta a representante, ainda, que as notas explicativas são inexigíveis para empresas constituídas como limitadas.

21. Em defesa (ID 984717), o chefe do Poder Executivo Municipal aponta que: “as justificativas e os motivos que levaram a pregoeira a indeferir recurso apresentado e a não encaminhar o balanço da empresa Prime para o setor de contabilidade serão por ela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

apresentados”, acrescenta que o contrato decorrente da licitação encontra-se em plena execução e, por fim, conclui que em razão das supostas irregularidades, bem como da essencialidade do objeto, foi decidido que nova licitação será realizada, mantendo-se o contrato atual pelo período necessário para conclusão de novo pregão eletrônico.

22. Por sua vez, a pregoeira manifesta em defesa (ID 984734) que, com base em parecer emitido pela Coordenadoria Geral de Contabilidade do Município de Ji-Paraná, tão somente lhe teria restado assumir erro anterior na análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA, revertendo a decisão de habilitação, passando a considerar a licitante inabilitada.

23. Destaca ainda a pregoeira, em defesa, que o documento apresentado pela licitante, ora representante, foi considerado incompleto, vez que, o balanço patrimonial deveria ter sido apresentado com as demonstrações de resultados abrangentes, as demonstrações de mutação do patrimônio líquido, as demonstrações de fluxo de caixa e as notas explicativas.

24. Analisando a questão sobre este ponto, o corpo técnico entende que o procedimento licitatório deve limitar-se e guiar-se pelo que previsto no edital e na legislação pertinente. Desse modo, não cabe à administração exigir documentações diversas das estritamente determinadas, evitando, assim, subjetivismos não compatíveis com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos acrescidos)

25. Atendendo ao comando constitucional supratranscrito, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

26. Por sua vez, o edital deste pregão eletrônico em foco, no item 10.16.2 (já transcrito) se limita a copiar, letra por letra, a previsão da Lei Geral de Licitações e Contratos, sem nada acrescentar ou suprir.

27. Entretanto, após constatar a habilitação da representante, a pregoeira, em julgamento de recurso interposto por empresa concorrente, decidiu por rever a decisão anteriormente tomada, fazendo com que a ora representante fosse então considerada inabilitada por apresentar documentação incompleta.

28. Segundo a decisão manifestada (ID 998974, pág. 215):

Considerando que a Coordenadoria Geral de Contabilidade do Município de Ji-Paraná auxiliou, oficialmente, o reexame dos documentos contábeis apresentados pela empresa recorrida e; ainda ponderando que a documentação foi constatada como incompleta, tão somente nos resta assumir a ocorrência de erro substancial na análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30.

29. Todavia, o supramencionado parecer da Coordenadoria Geral de Contabilidade (ID 998974, pág. 128) limita-se a atestar que “não constam nos autos a Demonstração de Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as notas explicativas”. Sendo que a ausência de tais demonstrações nunca foi controversa. A controvérsia reside na obrigatoriedade de tais demonstrações para efeitos de habilitação de sociedade limitada em processo licitatório.

30. Claro é o art. 31, I, da Lei 8.666/93 e claro é o edital no item 10.16.2, quando exigem “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei (...)”. Sabendo que a expressão “na forma da lei” se aplica à lei que rege cada tipo de sociedade, não se pode aplicar a Lei 6.404/76, que exige os demonstrativos apontados como ausentes, em seu art. 176, às sociedades limitadas, pois o rol trazido no Art. 176 da Lei de S/A é aplicável às sociedades anônimas, o que não é o caso da representante.

31. Cabe ainda pontuar que a Lei n. 11.638/2007, em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

32. Por conseguinte, não sendo a sociedade limitada enquadrada como de grande porte, nos termos da lei, a ela não se aplica a Lei n. 6.404/76, e sim o Código Civil.

33. Quanto à inabilitação da representante, incabível a transferência de responsabilidade pretendida pela pregoeira ao tentar atribuí-la à coordenadora geral de contabilidade.

34. Ora, em momento algum a Coordenadoria Geral de Contabilidade opinou pela inabilitação da representante. Aquela apenas constatou fato incontroverso, conforme já transcrito (ID 998974, pág. 128), a ausência das demonstrações contábeis supracitadas.

35. Desse modo, por não haver conduta que se possa imputar à coordenadora geral de contabilidade, resta afastada sua responsabilidade, seja direta, por inabilitar a representante, seja mediata, por induzir a inabilitação operada pela pregoeira.

36. Por todo o exposto, conclui o corpo técnico que ao inabilitar a representante por não ter apresentado demonstrativos contábeis não exigíveis no edital, na lei geral de licitações, tampouco na legislação aplicável ao seu tipo societário, agiu a pregoeira em desconformidade com a lei, a constituição e o interesse público.

### **3.1.2. Da declaração de inconsistências entre os livros n° 02 e n° 03**

37. A representante (ID 9708090) ressalta ainda que a pregoeira também justificou sua inabilitação no procedimento licitatório em supostas inconsistências no balanço patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019 entre os livros n. 02 e n. 03, sendo que o parecer técnico retifica somente o exercício de 2019, sem constar no parecer os motivos das alterações.

38. Destaca a representante que o Livro 03 por ela apresentado no certame não possui qualquer inconsistência. Frisa ainda que o livro 02 trazido pela concorrente (PRIME) nada tem a ver com a licitação, isso porque foi substituído pelo livro 03, estando devidamente registrado na Junta Comercial.

39. Todavia, em defesa a pregoeira apenas ressalta que “além de apresentar demonstrações contábeis incompletas, a empresa apresentou inconsistências entre os livros 2 e 3 referente ao exercício de 2018, sem quaisquer informações quanto a este fato”. (ID 984734, pág. 8).

40. Posto que a pregoeira aponta supostas inconsistências referentes ao exercício de 2018, não parece ter sido esse fator determinante para inabilitação da representante. Nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

poderia ser, visto que, conforme ressaltou a representante, a licitação ocorreu no ano de 2020, portanto, estão fora do escopo de análise as demonstrações de 2018, nos termos do repetidas vezes citado art. 31, I, da Lei 8.666/93, já transcrito.

41. Pelo exposto, o corpo técnico opina pela irregularidade na inabilitação promovida pela pregoeira também nesse ponto, tendo em vista ter sido baseada em critério não previsto em lei, nem no edital, qual seja, demonstrações contábeis de exercício além dos previstos normativamente.

**3.1.3. Da possibilidade de duas fases recursais na modalidade pregão.**

42. A representação (ID 9708090) aponta irregularidade consistente em abertura de duas fases recursais, o que, em tese, violaria o disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, que estabelece fase recursal única na modalidade pregão.

43. Sustenta a representante que, no dia 11 de agosto de 2020, após ser declarada vencedora por ter apresentado proposta mais vantajosa, foi aberta a fase recursal (única na forma da lei), tendo sido apresentados diversos recursos, destacando-se o da concorrente PRIME, que fez juntar ao certamente documentação não apresentada pela vencedora, “com intuito de induzir a erro a Administração e, tumultuar o ato”.

44. Prossegue a representante apontando que após apresentados os recursos e as contrarrazões recursais, a Administração, no dia 09 de setembro de 2020, decidiu pela ratificação de habilitação da representante dando por encerrada a controvérsia e, por consequência lógica, a fase recursal, e, na aplicação do art. 4º XXI, da Lei n. 10.520/02, cabendo adjudicação do objeto à representante.

45. Entretanto, segundo a representação, a pregoeira reabriu a fase recursal criando duas fases recursais, logo, duas oportunidades para a concorrente, Prime, apresentar suas razões, as quais, segundo alega, não se modificaram. Entretanto, nesta oportunidade, a concorrente obteve êxito, sendo a representante, em consequência, indevidamente inabilitada do certame.

46. Em resposta (ID 984734), a pregoeira aponta que, encerrada a sessão do dia 11 de agosto, em que a representante apresentou a melhor proposta, foram apresentados diversos recursos em desfavor da habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, ora representante.

47. Prosseguindo, segundo a pregoeira, no dia 26 de agosto de 2020, face os recursos apresentados, a Administração em deliberação decidiu pelo retorno à fase de habilitação, sem julgamento do mérito, visando aclarar os questionamentos suscitados, com documentos comprobatórios, em estágio de diligências a ser evidenciado junto ao Pregão Eletrônico n. 78/2020.

48. Sustenta ainda a Administração que ressaltou que após as diligências e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

análises adequadas, seria oportunizado intenção de recurso à decisão, sopesando que não houve julgamento de mérito dos recursos interpostos até então.

49. Ainda segundo a defesa, no dia 28 de agosto de 2020, foram solicitadas as diligências que foram atendidas pela representante.

50. Alega a defesa que juntamente com a equipe de apoio concluiu, no dia 09 de setembro de 2020 por manter a habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., por atender a todos os requisitos necessários exigidos no certame. Informa que, nesta ocasião, foram manifestadas intenções de recursos, aceitos em razão do mérito dos recursos anteriores não terem disso analisados.

51. Aduz que conhecidos os recursos, foram os autos encaminhados para a Coordenadoria Geral de Contabilidade municipal que emitiu parecer em desfavor da representante, o que teria motivado a pregoeira e equipe a assumir a ocorrência de erro na análise dos documentos apresentados pela representante, entendendo, então, pelo não atendimento integral das exigências definidas no edital.

52. De acordo com a defesa, baseada na autotutela administrativa, a pregoeira inabilitou a representante e convocou a segunda melhor classificada, no dia 28 de setembro de 2020, sendo considerada habilitada. Diz que na mesma ocasião, foi aberta intenção de recurso, não tendo sido nenhum interposto, nem comunicada, por e-mail ou telefone, qualquer intenção de recorrer da habilitação.

53. Por fim, a defesa informa que, no dia 30 de setembro de 2020, encaminhou os autos ao Gabinete do Prefeito para análise e adjudicação do objeto à empresa habilitada, sem que tivesse conhecimento de qualquer manifestação adicional por parte da representante na referida data.

54. Instado a se manifestar sobre se os eventos ocorridos, acima narrados, caracterizam ou não uma violação da previsão legal quando a unicidade recursal na modalidade pregão, conclui o este corpo técnico que a administração agiu em desconformidade com a previsão legal de fase recursal única.

55. Segundo o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002:

Art. 4º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

56. Nota-se pelo exposto que agiu conforme a lei a Administração quando no dia 11 de agosto de 2020, declarou a representante como vencedora do certame e oportunizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

as manifestações de recurso.

57. Entretanto, a Administração, ao determinar o retorno do certame à fase de habilitação, inovou indevidamente na ordem jurídica, substituindo a vontade da lei pela sua. Vejamos seus próprios termos (ID 998973, pág. 490):

Ante a exposição de motivos contida nesta decisão, sem nada mais avocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas recorrentes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ nº 05.340.639/0001-30; NP3 COMÉRCIO D SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 01.667.155/003-00 e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ nº 00.604.122/0001-97, devem ser consideradas e ainda reconhecendo que exercício das diligências estabelecido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não é dos mais simples já que a Administração deve avaliar a solução a ser adotada ponderando os princípios da administração pública, manifestamos por: CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS E DECIDIR PELO RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, visando aclarar os questionamentos suscitados com documentos comprobatórios, em estágio de diligências, a ser demonstrado junto ao Pregão Eletrônico n. 78/2020, via sistema, por meio do chat e convocação de anexo para complementação dos documentos apresentados e ainda constatação de seus conteúdos.

(...)

Após diligências durante a sessão pública, será oportunizado, pelo próprio sistema, admissibilidade de nova intenção de recurso quanto a conclusão das diligências e decisão da pregoeira e equipe de apoio

58. Ora, a própria decisão é clara ao admitir (conhecer) os recursos, como é clara em criar nova fase recursal em arredo da lei.

59. Apesar da expressa ressalva “SEM JULGAMENTO DO MÉRITO” contida na decisão, em verdade, os recursos interpostos foram conhecidos, e, mais ainda, a pregoeira determinou diligências com base neles. Evidentemente que tais recursos produziram os efeitos jurídicos que lhe são próprios, quais sejam, a devolução da matéria para reanálise.

60. Nada obstante, entende o corpo técnico que uma decisão que não aprecia o mérito não desnaturaliza o ato que lhe é precedente. Ao impugnarem a habilitação da representante, os licitantes concorrentes exerceram o direito de recorrer previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2020, cabendo à Administração somente decidir.

61. Doutrinariamente, o recurso, bem como a ação, como instituto jurídico, é composto de partes, pedido e causa de pedir. Presentes estes elementos, o recurso interposto se aperfeiçoa com o seu conhecimento por parte do órgão julgador e a integração da parte contrária à lide, formando a relação triangular. Uma decisão que não resolve o mérito, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

invalida o processo, ou qualquer ato anterior.

62. A característica própria das decisões sem resolução de mérito é a sua incapacidade de formar coisa julgada, seja administrativa, seja judicial. Assim, ao não julgar os méritos dos recursos, a decisão da pregoeira (ID 998973, pág. 486 - 490) não impossibilitou que a lide presente nos autos fosse posteriormente decidida de outro modo.

63. Porém, a possibilidade de modificação da decisão não significa abertura de nova fase recursal.

64. Sendo clara a determinação legal de fase recursal única na modalidade pregão, a interposição dos recursos pelos licitantes gerou preclusão consumativa do direito de recorrer. Nada impediria, no entanto, que a administração, em momento posterior, passasse a apreciar as razões dos recursos anteriormente opostos e que não tiveram seu mérito julgado.

65. Por todo exposto, entende o corpo técnico que houve violação da lei por parte da pregoeira ao criar nova fase recursal.

**3.1.4. Exclusão da proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital mesmo após ser declarada vencedora por duas vezes e;**

66. Ressalta a representante (ID 9708090) que, mesmo após ser declarada vencedora por duas vezes, por ter apresentado proposta mais vantajosa, foi excluída do certame por motivo carente de legalidade e de previsão editalícia.

67. Em defesa (ID 984734), a pregoeira confirma que a representante teria apresentado proposta mais vantajosa, sendo declarada vencedora no dia 10 de agosto de 2020, conforme ata de realização do pregão eletrônico (ID 998973, pág. 437 e seguintes).

68. De mesmo modo, a defesa alega que, apresentados diversos recursos, houve o retorno à fase de habilitação e realização de diligências, e que “após análise pela Pregoeira e equipe de apoio, concluímos em 09/09/2020 por MANTER A HABILITAÇÃO da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., por atender a todos os requisitos necessários exigidos no presente Pregão Eletrônico.” (ID 984734, pág. 6)

69. Entretanto, após decisão em manter a habilitação, ou seja, confirmar a representante, que apresentou a proposta mais vantajosa, como vencedora do certame, a pregoeira optou por abrir nova fase recursal que acabou por inabilitar da empresa representante.

70. Pelo exposto, sendo incontroverso que a representante apresentou proposta mais vantajosa, bem como, incontroverso que teve sua habilitação declarada, e após apresentações de recurso e realização de diligências, foi novamente declarada habilitada, a questão se limita em torno de se verificar se, em virtude de nova fase recursal, e pelas razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

constantes na decisão proferida nessa fase, foi legítima ou não a decisão de inabilitar a representante.

71. Posto que este corpo técnico já se manifestou pela impossibilidade de dupla fase recursal, pela ilegalidade de utilização de critérios além dos definidos em lei e no edital para inabilitação, bem como pela não análise de livros contábeis de exercício social além do determinado no art. 31 da Lei n. 8.666/93, entende esse corpo técnico que a inabilitação da representante foi irregular.

**3.1.5. Não conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela representante, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**

72. A representante (ID 9708090) afirma que:

Após a conclusão da segunda fase recursal -inexistente na modalidade pregão e criada pela Pregoeira – decidiu-se pela inabilitação da empresa Representante, sendo classificada e habilitada no mesmo momento – sem qualquer diligência - com a declaração de vencedora ocorrida no dia 28/09 às 12:49, convencionando prazo de manifestação de recurso de apenas 30 (trinta) minutos.

É imprescindível esclarecer que no momento de abertura do prazo de manifestação de interesse de recurso a Representante encontrava-se impossibilitada de fazê-lo por motivo de força maior, visto que a comarca onde possui sede encontrava-se sem energia elétrica, o que impossibilitou seu acesso e manifestação

73. Sustenta ainda a representante que, impossibilitada de se manifestar no momento definido pela pregoeira, o fez via e-mail no mesmo dia, assim que restabelecida a situação. Acrescenta ainda que informou a pregoeira por meio de ligação telefônica.

74. Nada obstante, informa que mesmo apresentando as razões recursais tempestivamente, no prazo de três dias úteis, estabelecido pela lei, teve seu recurso considerado intempestivo pela pregoeira.

75. Por sua vez, a defesa (ID 984734) argumenta que:

Destacamos por oportuno que, até a data dos autos serem enviados ao Gabinete do Prefeito para deliberação superior (30/09/2020), a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. não havia entrado em contato com essa Pregoeira informando quaisquer ocorrências. Tão somente alguns dias após o envio dos autos à Autoridade Competente é que o advogado da parte, via telefone, nos informou da existência do recurso enviado ao correio eletrônico do setor de licitações (cpl@ji-paraná.ro.gov.br), que, diga-se de passagem, estava aparentemente com erro ao acessar, como infelizmente hoje ainda está. Contudo, conseguimos, com dificuldade, acessar o e-mail enviado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Assim sendo, tivemos conhecimento do e-mail apenas no momento em que o advogado da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda entrou em contato, via telefone, com essa Pregoeira, dias após o encerramento do certame e já com os autos com vistas ao Gabinete do Prefeito para decisão final da Autoridade Competente.

Após ligação recebida, solicitamos os autos do Gabinete do Prefeito que foi devolvido no dia seguinte (02/10/2020 - sexta-feira). Os autos retornaram com decisão da Autoridade Competente adjudicando o objeto licitado à empresa Prime. De pronto, juntamos o recurso da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. enviado via e-mail e no primeiro dia útil (05/10/2020) encaminhamos os autos à PGM para conhecimento e manifestação quanto as medidas que deveriam ser adotadas para o caso concreto.

Em 09/10/2020 a PGM devolveu os autos informando que realmente a petição da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. restou intempestiva. No mesmo dia, tomamos ciência e devolvemos os autos à PGM para análise de todos os atos praticados na licitação para fins de homologação, especialmente em razão dos recursos interpostos e decisões tomadas.

A PGM enviou os autos no dia 15/10/2020 para a Autoridade Competente, opinando pela regularidade do feito e no dia 03/11/2020 o contrato foi firmado com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contrato n. 116/PGM/PMJP/2020.

76. Em análise, esse corpo técnico entende que a justificativa de que “correio eletrônico do setor de licitações (cpl@ji-parana.ro.gov.br), que diga-se de passagem, estava aparentemente com erro, como infelizmente hoje ainda está” não torna o recurso apresentado via e-mail intempestivo. A tempestividade do recurso se verifica pela ação do impetrante, não no momento do conhecimento pela administração.

77. Por oportuno, este corpo técnico entende que a razoabilidade da justificativa que impossibilitou a manifestação em sessão pela empresa representante, bem como a robustez dos seus elementos de comprovação trazidos, já foram analisados pelo conselheiro relator nos seguintes termos (ID 973387):

Ocorre que a peticionante, apresenta elementos robustos em que demonstra da impossibilidade de oferecer manifestação no prazo disponibilizado, por motivo de força maior, visto que na Comarca onde possui sede encontrava-se sem energia elétrica, o que impossibilitou o acesso ao sistema, dado as fortes chuvas e ventanias que incidiu no local, conforme informações jornalísticas acostadas ao processo e sites de notícias<sup>3</sup> da região, em que registram o acontecido. Sobre o fato o portal G1 da TV Globo, trouxe as seguintes informações:

Dia 27/09/2020 - Cidades do Paraná registraram chuva e granizo na tarde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

deste domingo (27), o que deixou mais de 179 mil imóveis sem energia em todo o estado, de acordo com a Copel.

Por volta das 20h30, a Copel informou que 24,7 mil imóveis estavam sem energia elétrica em Curitiba. De acordo com a prefeitura, os bairros mais afetados foram Santa Cândida, Boa vista, Abranches, Barreirinha e Bairro Alto.

A prefeitura informou ainda que registrou 20 pedidos de lona pelo sistema da Guarda Municipal. Não há feridos, desalojados ou desabrigados na capital.

[...]

Dia 28/09/2020 – A chuva que atinge o Paraná desde a tarde de domingo (27) causou prejuízos para moradores principalmente de Curitiba, região metropolitana, e algumas cidades do interior como Reserva do Iguaçu, Faxinal, Guarapuava e General Carneiro, segundo a Defesa Civil.

Por causa do temporal, 179 mil imóveis ficaram sem energia em todo o estado. Conforme a Companhia Paranaense de Energia (Copel), na manhã desta segunda-feira (28), 62 mil unidades consumidoras ainda estavam sem luz.

Deste modo, no dia 28 de setembro a pregoeira deu continuidade ao procedimento, abrindo prazo para registro de intenção de recursos, logo em seguida, não havendo registro de intenção informou que o prazo para interposição de recurso havia encerrado.

Denota-se, que a ocorrência do evento da natureza aconteceu na mesma ocasião para registro de intenção de proposição de recurso, acrescenta-se ao caso, que a peticionante narrou que apresentou intenção de recorrer via e-mail, porquanto, não obteve resposta da municipalidade, ensejando a apresentação do recurso que não foi examinado pela pregoeira, sob o argumento de ser intempestivo, o que não é real, considerando que a representante apresentou a peça de insurgência em 01 de outubro de 2020 e a intenção de recorrer foi disponibilizada em 28 de setembro de 2020, portanto, dentro do prazo legal para interposição de recurso, consoante disposição do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece 03 (três) para interposição do expediente.

Com efeito, penso que a pregoeira não agiu com moderação e zelo no episódio, tendo em vista que havia motivo suficiente para justificar o acatamento do recurso, dado o evento da natureza que impediu o exercício do registro da intenção de recorrer da peticionante, portanto, em razão do acontecido, razoável considerar o recurso como tempestivo, o que enseja determinação para que a pregoeira do Município de Ji-Paraná, analise o recurso interposto pela empresa e encaminhe a decisão para o Tribunal de Contas deliberar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

78. Desse modo, entende o corpo técnico, como o relator, que no caso deveria ter o recurso sido considerado tempestivo.

**3.1.6 Benefício indevido à concorrente (empresa Prime), que teve sua habilitação constatada sem ao menos realizar diligência.**

79. A representante (ID 9708090) aponta que a concorrente empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda teria sido beneficiada tendo em vista que foi a ela oportunizado apresentar suas razões recursais por duas vezes. Além disso, com o êxito logrado em segundo recurso, por ter apresentado segunda melhor proposta, foi prontamente considerada habilitada, sem que fosse conhecido o recurso da representante, tampouco enviado seu Balanço Patrimonial, para obter parecer do setor de Contabilidade do Município, medida tomada somente em desfavor da representante, ferindo a isonomia.

80. Em resposta (ID 984734), a defesa argumenta que a nova fase recursal se justificou em razão da decisão sem resolução de mérito antes proferida.

81. Por sua vez, quanto à habilitação da empresa Prime, a defesa alega que:

Já a respeito da habilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sem análise oficial da Coordenadoria Geral de Contabilidade, informo que a Coordenadoria Geral de Contabilidade já havia nos orientado dos documentos que deveriam ser exigidos para que o balanço fosse apresentado na forma da lei, como previsto em edital. Além disso, seguimos como base a própria manifestação da CGC realizada nos autos.

82. Quanto à análise, esse corpo técnico entende que a alegada violação da isonomia já foi decidida pelo Conselheiro Relator (ID 913387), nos seguintes termos:

Do mesmo modo, a pregoeira do Município de Ji-Paraná deverá encaminhar o Balanço Patrimonial da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para obter parecer do setor de Contabilidade do Município, considerando que a empresa se sagrou vencedora do certame, contudo, não teve seu balanço patrimonial examinado, sendo promovido o expediente somente em desfavor da peticionante, o que não guarda relação com o princípio da isonomia.

83. Pelo exposto, conclui o corpo técnico, como concluiu o relator, que o ato da pregoeira violou o princípio da isonomia.

**3.1.7 Das determinações do conselheiro relator na decisão monocrática (ID 973387).**

A representação (ID 9708090) ante o quadro fático acima exposto apresentou pedido de tutela liminar junto a Corte de Contas nos termos que seguem:

b) a concessão de liminar requerida, para fim de suspender o certame mencionado até o julgamento das ilegalidades cometidas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Representada, haja vista a Representante ter cumprido efetivamente todos os requisitos dispostos em edital, não havendo que se falar em descumprimento ou não atendimento a requisitos extrínsecos, não vinculados ao edital, sob pena de prejuízo

84. Ao apreciar a pretensão apresentada, o eminente conselheiro relator decidiu que (ID 973387):

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, em face da negativa de análise do recurso por parte da pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, sem considerar o relevante motivo de força maior apresentado pela impetrante e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 - Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidencia-se, assim, o *periculum in mora*.

(...)

– Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

– Determinar a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que encaminhe o Balanço Patrimonial da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com todas as peças necessárias ao setor de Contabilidade do Município para emissão do competente parecer, em homenagem ao princípio consagrado da isonomia

85. Todavia, notificada da decisão do conselheiro relator, a pregoeira, em justificção prévia, sustentou pela impossibilidade de cumprimento das determinações com as seguintes justificativas (ID 984734):

Da análise do Processo Licitatório de n. 1-7878/2019, autuado com o objetivo de formalizar os atos administrativos praticados no decorrer Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, bem como do que tudo consta no sistema ComprasNet referente ao citado Pregão Eletrônico, vislumbrou-se que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. age, no mínimo, com má-fé, pois tendo conhecimento de todo o desenrolar do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, buscou esta corte de contas com o objetivo de induzi-la ao erro, oferecendo argumentos que não condizem com a realidade dos fatos, buscando liminar para suspender o certame que tinha pleno conhecimento de que não poderia ser suspenso, sopesando que, na data do protocolo da representação, 27/11/2020, o objeto licitado já estava adjudicado, homologado e a empresa contratada desde o dia 03/12/2020. Assim, o pregão já foi concluído, o objeto licitado, contratado e os serviços estão sendo prestados.

O Termo de Homologação do Pregão foi assinado na data de 21/10/2020, pelo então Prefeito Affonso Antonio Cândido (fl. 1317 – P.A.7878/2019), vejamos: (...)

Já o contrato (fls. 1335/1349 – P.A. 7878/2019) decorrente da ata de registro de preços foi assinado 03/11/2020, pelo então Prefeito Affonso Antonio Cândido, conforme se segue (...)

Desta forma, diante dos argumentos apresentados verifica-se que é impossível cumprir com a decisão de n. 0236/2020-GCVC, vez que seu objetivo já não pode mais ser atingido, pois o Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 foi concluído 23 (vinte e três) dias antes da representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. ter sido protocolada junto a esta Corte.

86. Portanto, verifica-se a impossibilidade de atendimento ao item III da DM 236/2020/GCVCS (ID 973387).

87. Referente à determinação para encaminhar o Balanço Patrimonial da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** ao setor de Contabilidade do município para emissão do competente parecer (item IV da decisão), a pregoeira (ID 984734) se manifestou nos termos que seguem:

Contudo, visando tão somente cumprir a determinação do TCE, nada impede que o setor de contabilidade analise o balanço da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mas possivelmente resultará sem efeito para a licitação já concluída. Porém, não há como postular a referida análise com base no artigo 17 do Decreto Federal n. 10024/2019, considerando que os procedimentos já ultrapassaram a alçada desta Pregoeira.

88. Já quanto à determinação para análise do recurso apresentado pela representante (item V, da decisão), a pregoeira (ID 984734) afirma que:

No que se refere a análise do recurso intempestivo da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. por esta Pregoeira após análise do setor de Contabilidade do balanço patrimonial da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., igualmente expirou a competência desta Pregoeira. Portanto, qualquer decisão dessa análise provavelmente não produzirá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

quaisquer efeitos jurídicos, vez que a Autoridade Competente decidiu pela adjudicação e homologação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e já há contrato em vigor.

89. Assim, da mesma forma, entende-se que o cumprimento aos itens IV e V da referida decisão também restou prejudicado.

90. Por fim, afirma a pregoeira (ID 984734) que, o atual chefe do Executivo Municipal, por não ter acompanhado todo desenvolvimento dos autos, conclusão do certamente e contratação da empresa, juntamente com sua equipe, decidiu que novo procedimento licitatório será providenciado, em razão das supostas irregularidades, sendo a contratação atual mantida pelo período necessário à conclusão de novo certame.

91. No mesmo sentido foi a manifestação do prefeito (ID 984717):

Por fim, em razão das supostas irregularidades, bem como da essencialidade do objeto, foi decidido nesta ocasião que uma nova licitação será realizada, mantendo-se o presente contrato pelo período necessário para conclusão de um novo pregão eletrônico

92. Entretanto, entende o corpo técnico que a assinatura do contrato, ou sua execução, não são aptos a sanar os vícios que contaminam a licitação que lhe é precedente e lhe deu origem. Ao contrário, por clareza da previsão legal, contida no art. 49, §2º, veja-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

93. Entretanto, no que pese a manifestação de que ficou decidida a realização de nova licitação, não indicou o prefeito municipal em que prazo tal procedimento estaria concluído. Afirmou sim que, enquanto não concluído, o contrato atual estaria mantido.

94. Por entender que a manutenção do contrato atual beneficiaria a empresa PRIME em detrimento da representante, que apresentou proposta mais vantajosa, na visão deste corpo técnico, não atende os preceitos legais e constitucionais prolongar o atual contrato por qualquer tempo além do estritamente necessário.

95. Por outro lado, a anulação do atual contrato traz consigo um imaneente potencial de dano reverso para a Administração Pública, visto a essencialidade do serviço, que por sua natureza deve ser contínuo.



96. Dessa maneira, importante que a Administração Pública tome as medidas necessárias para realização de um novo certame, conforme o próprio prefeito municipal se manifestou (ID 984717), de modo a não permitir prorrogação do atual contrato, sendo imperioso que este não se prolongue além do seu termo final.

#### **4. CONCLUSÃO**

97. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência**, em tese, da representação apresentada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD, apontando as seguintes irregularidades:

##### **4.1 De responsabilidade da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, CPF 023.653.454-84, pregoeira oficial do município de Ji-Paraná, por:**

4.1.1. Exigir documentos não previstos no Edital e nem na legislação, violando o art. 3º, da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.1.1 deste relatório técnico;

4.1.2. Possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no item 3.1.3 deste relatório técnico.

4.1.3. Excluir proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital, o que infringe art. 3º, da Lei 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme análise realizada no item 3.1.4 deste relatório técnico e;

4.1.4. Não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela representante, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, CF/88, bem como art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no item 3.1.6 deste relatório técnico.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

98. Propõe-se ao conselheiro relator:

**5.1. Determinar a revogação das tutelas de urgência anteriormente proferidas**, por estarem prejudicadas, tendo em vista que o procedimento licitatório resta concluído e o contrato dele decorrente em execução;

**5.2. Determinar a audiência e apresentação de razões de justificativas** da responsável indicada na conclusão, qual seja: a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84) Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná;

**5.3. Determinar a notificação** do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), chefe do Poder Executivo Municipal para que informe as providências adotadas em face de sua própria decisão de realizar novo certame licitatório para o objeto dessa representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

**ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 554

Supervisão:

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Técnica de Controle Externo - Matrícula 332  
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Em, 3 de Maio de 2021



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO

ASSINADO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Maio de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7